

RESOLUÇÃO CSR Nº 13/2026

Dispõe sobre a Revisão Tarifária
Extraordinária da Companhia Riograndense
de Saneamento – CORSAN.

O **CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO** DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL – AGESAN-RS, no uso das atribuições que lhe conferem o Estatuto Social, a legislação aplicável e os Contratos de Concessão regulados pela Agência,

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.898, de 2024, instituiu a Tarifa Social de Água e Esgoto como instrumento de inclusão social destinado a ampliar o acesso das famílias de baixa renda aos serviços essenciais de saneamento básico;

CONSIDERANDO que a Resolução CSR nº 33, de 2024, instituiu a Tarifa Social de Água e Esgoto como instrumento de inclusão social destinado a ampliar o acesso das famílias de baixa renda aos serviços essenciais de saneamento básico aos municípios regulados pela AGESAN-RS;

CONSIDERANDO que a preservação da sustentabilidade econômico-financeira dos serviços constitui condição indispensável para a continuidade dos investimentos necessários ao atendimento das metas de universalização previstas no art. 11-B da Lei Federal nº 11.445, de 2007;

CONSIDERANDO que o Termo de Ajustamento e Adequação Contratual – TAAC estabelece mecanismos destinados à preservação da unidade econômico-financeira do Sistema CORSAN e à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão;

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Superior de Regulação;

CONSIDERANDO os estudos técnicos, jurídicos, regulatórios e econômico-financeiros constantes do Processo Administrativo nº 344/2026;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica aprovada a Revisão Tarifária Extraordinária da Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, com a finalidade de promover a recomposição parcial do equilíbrio econômico-financeiro dos Contratos de Concessão regulados pela AGESAN-RS em razão dos impactos decorrentes da implementação da Tarifa Social prevista na Lei Federal nº 14.898, de 2024.

Parágrafo Único. A presente Revisão Tarifária Extraordinária fundamenta-se na necessidade de compatibilizar a implementação da Tarifa Social com a preservação da sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 2º. Como medida de recomposição parcial do equilíbrio econômico-financeiro decorrente da implementação da Tarifa Social instituída pela Lei Federal nº 14.898, de 2024, fica instituído o Sistema Tarifário Único da Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN para os municípios regulados pela AGESAN-RS, mediante a aplicação da estrutura tarifária constante do Anexo desta Resolução.

§1º. O Sistema Tarifário Único observará as categorias de usuários, faixas de consumo, tarifas de disponibilidade, serviços de esgotamento sanitário, serviços complementares e demais condições previstas no Anexo I.

§2º. A adoção da estrutura tarifária prevista no Anexo I não afasta futuras revisões tarifárias ordinárias ou extraordinárias, permanecendo preservados os mecanismos de equilíbrio econômico-financeiro previstos nos Contratos de Concessão, no TAAC e na legislação aplicável.

§3º. A presente Resolução não altera os preços públicos dos serviços complementares nem os valores de multas e penalidades regulatórias aplicáveis aos serviços regulados pela AGESAN-RS, permanecendo tais matérias sujeitas à regulamentação específica vigente e às futuras deliberações relacionadas à aprovação do Fluxo Regulatório Inicial (FRI) e demais instrumentos regulatórios aplicáveis.

Art. 3º. A categoria tarifária denominada “Residencial Social – Lei nº 14.898/2024” destina-se aos usuários elegíveis à Tarifa Social de Água e Esgoto, sendo aplicável nas condições, critérios de elegibilidade, limites de consumo, benefícios tarifários e demais requisitos previstos na Lei Federal nº 14.898, de 2024, e na Resolução CSR nº 33, de 2024, da AGESAN-RS.

Art. 4º. A implementação do Sistema Tarifário Único aprovado por esta Resolução fica vinculada à efetiva implantação da Tarifa Social de Água e Esgoto prevista na Lei Federal nº 14.898, de 2024, nos municípios operados pela CORSAN e regulados pela AGESAN-RS.

§1º. A CORSAN deverá implementar a Tarifa Social no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Resolução, observados os critérios de elegibilidade estabelecidos na legislação federal e nas normas regulatórias aplicáveis.

§2º. No prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Resolução, a CORSAN deverá apresentar à AGESAN-RS Plano de Implementação da Tarifa Social contendo, no mínimo:

- I – cronograma detalhado de implantação;
- II – metodologia de identificação e cadastramento dos beneficiários;
- III – procedimentos de integração, validação e atualização dos dados do Cadastro Único;
- IV – estimativa da quantidade de economias beneficiadas por município;
- V – estimativa dos impactos econômicos e financeiros decorrentes da implementação da Tarifa Social;
- VI – procedimentos de comunicação aos usuários elegíveis.

§3º. A CORSAN deverá encaminhar relatórios mensais à AGESAN-RS contendo informações sobre a evolução da implementação da Tarifa Social, incluindo número de economias beneficiadas, municípios contemplados, descontos concedidos e impactos econômico-financeiros observados.

§4º. O descumprimento dos prazos previstos neste artigo poderá ensejar a instauração de procedimento regulatório específico para apuração das responsabilidades e adoção das medidas cabíveis.

Art. 5º. Fica reconhecido que as medidas instituídas por meio da Resolução CSR nº 005, de 2026, possuem efeitos de recomposição parcial do equilíbrio econômico-financeiro dos Contratos de Concessão da CORSAN, devendo ser considerados seus impactos econômicos no âmbito da presente Revisão Tarifária Extraordinária.

Parágrafo único. Para fins desta Resolução, são reconhecidas como medidas de recomposição econômico-financeira e/ou benefícios aos usuários:

- I – o prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do usuário acerca da disponibilidade da rede pública de esgotamento sanitário, para que sejam providenciadas as conexões necessárias à utilização do serviço;
- II – a supressão dos mecanismos de descontos decrescentes progressivos anteriormente aplicáveis à cobrança dos serviços de esgotamento sanitário;
- III – a supressão dos períodos de carência para cobrança da tarifa de esgotamento sanitário dos usuários conectados às redes públicas disponíveis.

Art. 6º. A CORSAN deverá aplicar o valor do Fluxo de Caixa Marginal oriundos da receita da Revisão Tarifária Extraordinária nas obras de resiliência climática curto prazo, permanecendo sua análise mais detalhada vinculada aos processos regulatórios de consolidação do Fluxo Regulatório Inicial – FRI, dos Fluxos de Transição – FRT1 e FRT2 e do Fluxo Regulatório de Referência – FRR.

Art. 7º. Eventuais valores decorrentes da recomposição econômico-financeira promovida pela Revisão Tarifária Extraordinária, que excedam os impactos efetivamente associados à implementação da Tarifa Social instituída pela Lei Federal nº 14.898, de 2024, deverão ser identificados, quantificados e considerados no processo de consolidação do Fluxo Regulatório de Referência – FRR, mediante os devidos ajustes compensatórios, de forma a evitar dupla recomposição econômico-financeira e preservar a neutralidade econômica do modelo regulatório estabelecido nos TAAC.

Art. 8º. A CORSAN deverá apresentar à AGESAN-RS, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, os projetos executivos, estudos técnicos, planos de ação, cronogramas físico-financeiros e demais documentos relativos às obras e investimentos de curto prazo destinados ao fortalecimento da resiliência climática dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, de forma a subsidiar a avaliação regulatória dos investimentos, a comprovação dos custos incorridos e a análise da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro no âmbito dos Fluxos de Transição – FRT1 e FRT2 e da consolidação do Fluxo Regulatório de Referência – FRR.

Art. 9º. As tarifas, estruturas tarifárias, preços públicos, mecanismos de cobrança, subsídios tarifários e demais instrumentos econômicos aplicáveis aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios operados pela

CORSAN e regulados pela AGESAN-RS serão definidos, revisados, reajustados e homologados exclusivamente por ato regulatório da AGESAN-RS.

Parágrafo único. A relação dos Municípios regulados pela AGESAN-RS, e os que venham a ser regulados no futuro, abrangidos por esta Resolução, consta no Anexo II, não produzindo efeitos automáticos sobre esses municípios as decisões tarifárias, reajustes, revisões ou demais atos regulatórios expedidos por outras entidades reguladoras infranacionais, salvo deliberação expressa da AGESAN-RS.

Art. 10. Os valores dos serviços complementares estão vinculados à aprovação do Fluxo Regulatório Inicial, conforme estabelecido pela Resolução CSR nº 043, de 2024.

Art. 11. Os novos valores estabelecidos nesta Resolução somente serão praticados 30 (trinta) dias após sua publicação, conforme determina o art. 39 da Lei Federal nº 11.445, de 2007.

Parágrafo Único. A publicidade dos novos preços deverá seguir as definições da Resolução CSR nº 018, de 2024, da AGESAN-RS.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor após sua publicação.

Porto Alegre, 26 de junho de 2026.

Dr. Fernando Jorge Corrêa Magalhães Filho
Conselheiro Presidente

Me. Vagner Gerhardt Mâncio
Diretor de Normatização

Me. Marlon do Nascimento Barbosa
Assessor Jurídico

ANEXO I**Tabela das tarifas de água e esgoto**

Tarifa	Categoria	Preço Base Água (R\$/m³)	Serviço Básico (R\$)	Tarifa Mínima sem Hidrômetro (R\$)	Esgoto Coletado (R\$/m³)	Esgoto Tratado (R\$/m³)	Disponibilidade Coletado (R\$/m³)	Disponibilidade Tratado (R\$/m³)
Social	Bica Pública	4,39	17,41	61,31	2,19	3,07	4,38	6,14
	Residencial Social	3,68	17,41	54,21	1,84	2,57	3,68	5,14
	m³ excedente a 10m³	9,15	—	—	4,57	6,40	9,14	12,80
	RESID. SOCIAL Lei 14.898/24	4,58	21,70	67,44	2,28	3,20	4,56	6,40
	m³ excedente a 15m³	9,15	—	—	4,57	6,40	9,14	12,80
Básica	RESIDENCIAL B	9,15	43,39	134,89	4,57	6,40	9,14	12,80
Empresarial	Comercial C1	9,15	43,39	134,89	4,57	6,40	9,14	12,80
	m³ excedente	10,41	—	—	5,20	7,28	10,40	14,56
	Comercial	10,41	77,41	285,61	5,20	7,28	10,40	14,56
	Pública	10,41	154,64	362,84	5,20	7,28	10,40	14,56
	Industrial	11,83	154,64	547,66	5,91	8,28	11,82	16,56

Observações:

O Preço Base do m³ de água é variável, aplicando-se a Tabela de Exponenciais.

O Valor de água é calculado de acordo com a Fórmula PB x Cn acrescido do Serviço Básico, sendo PB o Preço Base, C o consumo e n o valor na tabela exponencial relativo ao consumo.

Na categoria C1, cujo consumo exceder a 20 m³, o Preço Base do m³ excedente será calculado de acordo com o Preço Base da categoria Comercial.

A cobrança pela disponibilidade do esgoto segue o estabelecido na CSR nº 05/2026 da AGESAN.

A Categoria RESID. SOCIAL Lei 14.898/24 destina-se exclusivamente aos usuários enquadrados nos critérios de elegibilidade da Tarifa Social de Água e Esgoto, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 14.898, de 13 de junho de 2024, e pela Resolução CSR nº 33/2024 da AGESAN-RS, observadas todas as condições, requisitos e procedimentos previstos na legislação e regulamentação aplicáveis.

Tabela exponencial

Consumo (m³)	Social	Básica	Com	C1	Ind	Pub
1	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000
10	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000
11	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000
12	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000
13	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000
14	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000
15	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000
16	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000
17	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000
18	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000
19	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000
20	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000
21	1,0100	1,0100	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000
22	1,0200	1,0200	1,0100	1,0100	1,0000	1,0100
23	1,0300	1,0300	1,0200	1,0200	1,0100	1,0200
24	1,0400	1,0400	1,0300	1,0300	1,0100	1,0300
25	1,0500	1,0500	1,0400	1,0400	1,0100	1,0400
26	1,0600	1,0600	1,0400	1,0400	1,0100	1,0400
27	1,0700	1,0700	1,0400	1,0400	1,0100	1,0400
28	1,0800	1,0800	1,0400	1,0400	1,0100	1,0400
29	1,0800	1,0800	1,0500	1,0500	1,0200	1,0500
30	1,0900	1,0900	1,0500	1,0500	1,0300	1,0500
31	1,0900	1,0900	1,0600	1,0600	1,0300	1,0600
36	1,1000	1,1000	1,0700	1,0700	1,0400	1,0700
41	1,1000	1,1000	1,0700	1,0700	1,0500	1,0700
46	1,1100	1,1100	1,0800	1,0800	1,0600	1,0800
51	1,1100	1,1100	1,0900	1,0900	1,0700	1,0900
101	1,1300	1,1300	1,1100	1,1100	1,0900	1,1100
151	1,1287	1,1287	1,1087	1,1087	1,0894	1,1087
201	1,1275	1,1275	1,1075	1,1075	1,0888	1,1075
301	1,1250	1,1250	1,1050	1,1050	1,0877	1,1050
501	1,1200	1,1200	1,1000	1,1000	1,0855	1,1000
1001	1,1100	1,1100	1,0967	1,0967	1,0800	1,0967
2001	1,1000	1,1000	1,0900	1,0900		1,0900
9001	1,0858	1,0858	1,0858	1,0858		1,0858

ANEXO II

Os municípios atualmente regulados pela AGESAN-RS são:

- I. Amaral Ferrador
- II. Antônio Prado
- III. Arambaré
- IV. Arroio dos Ratos
- V. Barão do Triunfo
- VI. Barra do Ribeiro
- VII. Camaquã
- VIII. Campo Bom
- IX. Campos Borges
- X. Canela
- XI. Capão da Canoa
- XII. Capela de Santana
- XIII. Carlos Barbosa
- XIV. Cerro Grande do Sul
- XV. Charqueadas
- XVI. Chiapetta
- XVII. Chuvisca
- XVIII. Colorado
- XIX. Coronel Bicaco
- XX. Cotiporã
- XXI. Cristal
- XXII. Dom Feliciano
- XXIII. Esmeralda
- XXIV. Espumoso
- XXV. Estância Velha
- XXVI. Fagundes Varela
- XXVII. Farroupilha
- XXVIII. Flores da Cunha
- XXIX. Fontoura Xavier
- XXX. Fortaleza dos Valos
- XXXI. Garibaldi
- XXXII. Guaíba

XXXIII. Guaporé
XXXIV. Ibirubá
XXXV. Igrejinha
XXXVI. Jaquirana
XXXVII. Não-Me-Toque
XXXVIII. Nova Araçá
XXXIX. Nova Bassano
XL. Nova Esperança do Sul
XLI. Nova Hartz
XLII. Nova Prata
XLIII. Nova Roma do Sul
XLIV. Nova Santa Rita
XLV. Osório
XLVI. Paraí
XLVII. Parobé
XLVIII. Pinheiro Machado
XLIX. Pinto Bandeira
L. Portão
LI. Riozinho
LII. Rolante
LIII. Santa Bárbara do Sul
LIV. Santiago
LV. Sapiranga
LVI. Sapucaia do Sul
LVII. São Francisco de Assis
LVIII. São Francisco de Paula
LIX. São Jorge
LX. São José do Herval
LXI. São Marcos
LXII. São Vicente do Sul
LXIII. Sentinela do Sul
LXIV. Sertão Santana
LXV. Soledade
LXVI. Tapera
LXVII. Tapes

LXVIII. Taquara

LXIX. Tramandaí

LXX. Três Coroas

LXXI. Veranópolis

LXXII. Victor Graeff

LXXIII. Vila Flores

LXXIV. Xangri-lá